



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO COMPRAS/0063/2026

Paracatu, 6 de fevereiro de 2026.

LÚCIO PRADO FERREIRA GOMES

Diretor do Departamento de Licitações

**Assunto: RESPOSTA AO OFÍCIO LIC 0106/2026 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA
MAGIBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA**

Senhor Diretor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a Vossa Senhoria resposta ao pedido de esclarecimento da empresa **MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 52/2025**, Processo Licitatório n° 149/2025, Processo de Compras n°186/2025, Processo Financeiro n° 11.419/2025, cujo objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS A ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE PARACATU-MG.**

Após recebidos os questionamentos, os mesmos foram remetidos para a Secretaria Municipal de Saúde, secretaria demandante por meio do **OF/COMPRAS n° 0029/2026.**

Considerando pedido de esclarecimento, segue anexo resposta exarada por meio do **OF/SESAU n° 0114/2026.** Segue novo Termo de Referência Unificado Retificado após deferimento.

Sem mais para o momento agradecemos e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**ANTONIO CARLOS
TEIXEIRA:04344629698**

Assinado de forma digital por ANTONIO
CARLOS TEIXEIRA:04344629698
Dados: 2026.02.06 17:32:50 -03'00'

ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

Diretor do Departamento de Compras e Almoxarifado
Portaria: 0215/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO SESAU/0114/2026

Paracatu-MG, 23 de janeiro de 2026.

Ilmo. Sr.

ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

DD. Diretor do Departamento de Compras e Almoxarifado.

Paracatu – MG.

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA MAGIBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.

Com os nossos melhores cumprimentos em resposta ao Ofício Compras/0029/2026, na qual Vossa Senhoria encaminha o pedido de esclarecimento da empresa **MAGIBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 52/2025**, Processo Licitatório n° 149/2025, Processo de Compras n° 186/2025, Processo Financeiro n° 11.419/2025, cujo objeto trata-se do **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS A ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE PARACATU-MG.**

1. Inicialmente, cumpre consignar que o pedido de esclarecimento acerca do instrumento convocatório foi regularmente encaminhado através da plataforma eletrônica de licitações, qual seja NOVOBBMNET, em **15 de janeiro de 2026**, às 15h25min, pela empresa **MAGIBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representado pela Sra. Edilaine Daniele Duarte, conforme registro constante nos autos do processo.

2. Importa registrar que a licitação se encontra inicialmente agendada para o encerramento do recebimento das propostas e para o conhecimento dos preços ofertados pelos potenciais proponentes até o dia **28 de janeiro de 2026**, às 8h59min.

3. DA LEGITIMIDADE

3.1. Verifica-se que a empresa retromencionada é parte legítima para apresentar o presente pedido de esclarecimento, uma vez que se trata de pessoa jurídica interessada e potencial licitante no certame em referência, nos termos do princípio da publicidade e da isonomia que regem os procedimentos licitatórios.

4. DA ADMISSIBILIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

4.1. Nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/2021, é assegurado a qualquer cidadão o direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão eletrônico.

4.2. Com efeito, observa-se a tempestividade do esclarecimento apresentado pelo Requerente ao Edital de Licitação, o qual passa-se a apreciar o mérito, conforme prazo legal estabelecido pela Lei supracitada.

5. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

5.1. No pedido de esclarecimentos apresentado, a Requerente manifesta dúvidas quanto às exigências técnicas previstas no edital para o item **Desktop Básico**, especialmente no que se refere às certificações EPEAT Gold, Energy Star e à exigência de **sistema de gestão ambiental conforme a norma ISO 14001**.

5.2. Em síntese, a empresa questiona a possibilidade de flexibilização das referidas exigências, sugerindo:

- a) a aceitação das certificações RoHS e de comprovante de processo de obtenção do Rótulo Ecológico da ABNT;
- b) a substituição da exigência de ISO 14001 pela ISO 9001;
- c) a comprovação da eficiência energética por meio de certificado de conformidade emitido nos termos da **Portaria INMETRO nº 170**, em substituição à certificação Energy Star, sob o argumento de ampliação da competitividade do certame, sem prejuízo ao atendimento das necessidades da Administração.

6. DAS RESPOSTAS AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

6.1. Em atenção ao pedido de esclarecimentos formulado, acerca das exigências técnicas previstas para o item **Desktop Básico**, notadamente quanto às certificações **EPEAT Gold**, **Energy Star** e **ISO 14001**, passa-se aos esclarecimentos.

6.1.1. Inicialmente, registra-se que as exigências constantes nos itens **4.7.4**, **4.7.5** e **4.7.6** do edital encontram-se previstas no **Anexo I – Termo de Referência Unificado**, configurando-se como **especificações técnicas do objeto**, definidas a partir das necessidades da Administração, com vistas à obtenção de equipamentos com elevado padrão de eficiência energética, desempenho ambiental e sustentabilidade ao longo do ciclo de vida.

6.1.2. Do ponto de vista **técnico**, a certificação **EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool)**, especialmente no nível **Gold**, representa o mais alto grau de conformidade ambiental dentre as classificações existentes, avaliando critérios que extrapolam o atendimento a requisitos mínimos regulatórios, tais como eficiência energética avançada, restrição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

substâncias perigosas, durabilidade, reciclabilidade e gestão do ciclo de vida do produto. Assim, certificações como **RoHS** ou a mera comprovação de estar em processo de obtenção de **Rótulo Ecológico da ABNT** não se mostram tecnicamente equivalentes à certificação **EPEAT Gold**, por não contemplarem o mesmo escopo e nível de exigência ambiental.

6.1.3. Lado outro, importante mencionar que o Pleno do TCU, por meio dos Acórdãos 2.403/2012 e 508/2013, considerou a adequabilidade dessas exigências, desde que não fosse a única forma de atender aos critérios de sustentabilidade ambiental. Embora o edital tenha solicitado a apresentação de registro do equipamento no EPEAT para comprovar que o microcomputador é aderente ao padrão de eficiência energética, de acordo com o Tribunal de Contas da União em inúmeros acórdãos publicados que vetam a exigência exclusiva deste documento como único critério de participação nas licitações, este não deve ser o único meio de comprovação de atendimento ao requisito de controle de impacto ambiental.

Nesse sentido, dentre os diversos precedentes firmados pelo Tribunal de Contas da União acerca da matéria, merece especial destaque o **Acórdão nº 508/2013-Plenário**:

“8. Manifesto-me, desde já, em consonância com os fundamentos expendidos na derradeira instrução produzida pela Secex/MG, adotando-os como minhas razões de decidir. É digna de registro a conclusão a que chegou a unidade técnica: a exigência de certificação EPEAT, na categoria Gold, como critério de habilitação, sem aceitação de certificações similares, restringe o caráter competitivo da licitação. 9. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que é irregular a necessidade de comprovação exclusiva de que o equipamento esteja em conformidade com a norma EPEAT, pois caracteriza restrição à competitividade (Acórdão 2584/2010-Plenário). 10. Nesse sentido, posicionei-me, no Voto condutor do Acórdão 2403/2012-Plenário, que tal exigência pode ser aceita, desde que seja possibilitada ao licitante a apresentação de certificação alternativa, como a ISO 14000, o que não ocorreu na licitação em exame. 11. Considerando, portanto, que o edital aqui examinado não oportuniza outra alternativa ao licitante senão a apresentação do certificado EPEAT, categoria Gold, alinho-me à jurisprudência aqui citada, no sentido de que a exigência é restritiva ao caráter da competição.” TCU - ACÓRDÃO 508/2013 - PLENÁRIO TC 042.952/2012-3

6.1.4. Outros julgados, Acórdão 2403/2012-TCU-Plenário e Acórdão 1929/2013-TCU-Plenário, seguiram a tese defendida no Acórdão 508/2013, o que demonstra a tendência daquele tribunal de considerar regular a conformidade do equipamento com a norma Epeat, desde que sejam admitidos outros meios para comprovar que os equipamentos atendem aos requisitos de sustentabilidade ambiental. Nesse sentido, entende-se que a certificação Epeat pode ser utilizada como meio de comprovação dos requisitos ambientais, porém não deve ser a única forma admissível de comprovação dos requisitos.

6.1.5. Acerca de procedimentos licitatórios cujo objeto tratam-se de equipamentos de informática, conforme vem decidindo o Tribunal, a exigência de que os equipamentos sejam



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

compatíveis com a certificação EPEAT é válida. O que é irregular não é a exigência em si, mas a impossibilidade de que outros meios de comprovação dos requisitos de sustentabilidade ambiental, a exemplo de certificações alternativas, sejam admitidos.

6.1.6. Nesse sentido, torna-se necessário esclarecer que o texto objeto da presente especificação técnica não limita a comprovação dos critérios de sustentabilidade ambiental à apresentação exclusiva da certificação EPEAT, admitindo, inclusive, a possibilidade de apresentação de atestado ou certidão que comprove que o equipamento é aderente aos padrões de eficiência energética previstos no referido programa, desde que emitidos por instituição devidamente acreditada pelo INMETRO.

6.1.7. Cumpre destacar que, para atendimento ao disposto no art. 3º, inciso II, do Decreto Presidencial nº 7.174, de 12 de maio de 2010, o INMETRO editou a Portaria nº 170, de 12 de abril de 2012, a qual estabelece os requisitos de avaliação da conformidade aplicáveis a bens de informática, assegurando padrões mínimos de qualidade, segurança, eficiência energética e proteção ambiental aos equipamentos adquiridos pela Administração Pública. Para esse escopo, já existem, no território nacional, organismos de certificação devidamente acreditados pelo **INMETRO**, os quais podem ser consultados no sítio eletrônico oficial do Instituto (www.inmetro.gov.br).

6.1.8. Registre-se, ainda, que no pedido de esclarecimento apresentado a empresa faz menção à “Portaria INMETRO nº 170, de 10 de abril de 2023”, o que, ao que tudo indica, trata-se de equívoco material de digitação, uma vez que inexistente referido normativo. Presume-se, portanto, que a Requerente tenha se referido à Portaria INMETRO nº 170, de 12 de abril de 2012, a qual, contudo, encontra-se atualmente revogada, conforme demonstrado no print anexo:

Principal » Consulta » Resultado da Pesquisa » Informações Complementares

Regulamentos Técnicos Metrológicos e de Avaliação da Conformidade

Informações Complementares

Nova Consulta

Ato Legal	
Nome	Portaria INMETRO / MDIC número 170- de 10/04/2012
Categoria	Regulamento
Situação	Revogado

Publicação no Diário Oficial da União

Data	11/04/2012
Seção	01
Página(s)	141

Assunto

Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bens de Informática.

Legislação Correlata - 5 documento(s)

Originário de Portaria INMETRO / MDIC número 368 de 19/09/2011 -- Projeto aprovado

É afetado por [Portaria INMETRO / MDIC número 407- de 21/08/2015 -- Revogado](#)

Alteração proposta por Portaria INMETRO / MDIC número 511- de 07/11/2016 -- Prazo para consulta pública expirado

É alterado por [Portaria INMETRO / MDIC número 48- de 08/03/2017 -- Revogado](#)

É revogado por [Portaria INMETRO / MDIC número 304- de 06/11/2023 -- Em vigor](#)

PDF



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

6.1.9. Lado outro em substituição a Portaria 170, de 12 de abril de 2012, foi devidamente publicada pelo Presidente Do Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia – INMETRO a **Portaria Nº 304, de 6 de novembro de 2023**, que Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bens de Informática - Consolidado.

6.1.10. O Inmetro não se manifesta totalmente contrário à exigência em editais de licitação de certificações providas por institutos estrangeiros e entende que em alguns casos é necessário. Porém a certificação Epeat é extremamente exigente, restringindo a participação na licitação a fornecedores.

6.1.11. Diante disso, resta evidenciado que a exigência exclusiva das certificações **EPEAT Gold** e **Energy Star**, sem a admissão de meios equivalentes de comprovação, pode caracterizar restrição à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei vigente.

6.1.12. Assim, acata-se o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa, reconhecendo-se a pertinência técnica de se admitir, como critério de aceitabilidade, certificados de conformidade emitidos nos termos da **Portaria INMETRO nº 304**, por organismos devidamente acreditados pelo INMETRO, como meio equivalente para comprovação dos requisitos de eficiência energética e sustentabilidade ambiental.

7. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

7.1. Em razão do acolhimento do pedido de esclarecimento, faz-se necessária a **retificação do edital**, a fim de adequar suas disposições às orientações do TCU, à legislação vigente e aos princípios que regem as contratações públicas.

7.2. Dessa forma, onde se lê no Termo de Referência Unificado (TRU), Anexo I do Edital:

4.7.4. *O modelo ofertado deve possuir certificação EPEAT Gold (comprovado através do link www.epeat.net).*

4.7.5. *O modelo ofertado deve possuir certificação Energy Star, comprovado através do site www.energystar.gov.*

4.7.6. *O fabricante deve possuir sistema de gestão ambiental conforme norma ISO 14001.*

7.3. Leia-se:

4.7.4. *O modelo ofertado deverá possuir certificação ambiental EPEAT com classificação **mínima Bronze ou superior**, **OU** certificação ambiental equivalente, nacional ou internacional, emitida por entidade idônea e reconhecida, que comprove o atendimento a critérios de sustentabilidade ambiental aplicáveis ao produto.*

4.7.5. *O modelo ofertado deverá possuir certificação Energy Star OU comprovação equivalente de eficiência energética, por meio de certificação, laudo técnico, relatório de ensaio, declaração*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

do fabricante acompanhada de evidências técnicas verificáveis, ou outro documento idôneo aceito pela Administração, inclusive certificação no âmbito do INMETRO, quando aplicável.

4.7.6. *O fabricante deverá possuir sistema de gestão ambiental conforme norma ISO 14001, ou norma equivalente reconhecida, com comprovação mediante certificado válido.*

8. Válido lembrar que sob o aspecto legal, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a estabelecer especificações técnicas que visem à seleção da proposta mais vantajosa, à eficiência energética e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, desde que tais exigências estejam claramente definidas no instrumento convocatório, o que se verifica no presente certame. O princípio da ampla competitividade não afasta a possibilidade de fixação de requisitos técnicos objetivos e proporcionais às necessidades da Administração, especialmente quando vinculados à sustentabilidade e à eficiência do gasto público.

9. Ressalta-se, ainda, que as certificações exigidas **não constituem critérios de habilitação**, nem condição para participação na fase de lances, devendo ser **comprovadas no momento da entrega dos equipamentos**, por ocasião do recebimento e da fiscalização do objeto, conforme previsto no Termo de Referência.

10. Por fim, esclarece-se que os licitantes interessados deverão ofertar equipamentos que atendam integralmente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

11. Ainda, a despeito do poder discricionário da Administração Pública, imperioso destacar que o estabelecimento de critérios e especificações suficientes ao atendimento das necessidades informadas pela área requisitante, foi devidamente descrito nos Estudos Técnicos Preliminares/Edital e se revela fundamental aos objetivos técnicos e operacionais, eis que direcionados ao atendimento do interesse público.

12. Adicionalmente, encaminhe-se a presente resposta à Superintendência de Suprimentos, por intermédio do Departamento de Licitações, para ciência do Pregoeiro/Agente de Contratação e adoção das providências administrativas cabíveis, ressaltando que esta manifestação **passa a integrar o instrumento convocatório**, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser observada por todos os licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo o que nos apresenta para o momento agradecemos, solicitamos que dê ciência aos interessados nos moldes legais e legislações pertinentes, e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

DANILO ALVES DOS SANTOS:057339686
80

Assinado de forma digital por
DANILO ALVES DOS SANTOS:05733968680
Dados: 2026.01.23 16:44:36
-03'00'

DANILO ALVES DOS SANTOS
Diretor do Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde
Portaria nº 0211/2025



Documento assinado digitalmente

GLEIDSON OLIVEIRA REIS
Data: 23/01/2026 16:49:56-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

GLEIDSON OLIVEIRA REIS
Diretor do Departamento de Tecnologia e Informação
Portaria nº 1230/2022
Fiscal Técnico da Ata de Registro de Preços



Documento assinado digitalmente

UMARQUES DA SILVA COUTO
Data: 26/01/2026 17:40:15-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

UMARQUES DA SILVA COUTO
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 1168/2025